



TC 023.815/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal (CEF)

Responsável: Alessandra Fernandes Leite (CPF 648.805.670-00), ex-empregada

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

I – INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra Alessandra Fernandes Leite, em razão de prejuízo causado à empresa quando no exercício do cargo de Técnico Bancário Novo, conforme apurado em Relatório Conclusivo da Comissão para Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil nº RS.1594.2009.A.000156, datado de 19/6/2009, decorrente da “utilização da funcionalidade ‘crédito contingencial’ do SIAPV para realizar saques e transferências a descoberto, deixando pendente no L.330 - Relatório de Contas a Corrigir o montante de R\$ 273.000,00, referentes a 5 lançamentos a débito em sua conta poupança, posição de 01/06/09”, no âmbito da agência Princesa do Sul, localizada no município de Pelotas / RS (Relatório de Auditoria 1553/2015, peça 1, p. 264 a 266).

II – HISTÓRICO

2. O Relatório Conclusivo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil, mencionado no parágrafo inicial, encontra-se às p. 26 a 34, da peça 1. Anteriormente, à p. 12, encontra-se a Portaria 012/2009, de 8/6/2009, que designa os membros da Comissão de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil. Às p. 14 a 24, encontram-se termos de declaração da responsável e testemunhas.

3. Em 5/8/2009, por intermédio do expediente NJ JURIR/PO 079/2009, é efetuada análise jurídica do processo, com subsequente encaminhamento à Auditoria Regional (peça 1, p. 36 a 42).

4. Às p. 44 a 114, sempre da peça 1, encontra-se defesa da responsável, datada de 28/8/2009.

5. O processo foi apreciado pelo Conselho Disciplinar Regional de Porto Alegre, em 23/9/2009, conforme Resolução CDR 022/09, tendo sido decidido, por unanimidade, aplicar a pena disciplinar de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, por infringência ao Regulamento de Pessoal da Caixa, bem como pela imputação de responsabilidade civil à empregada pelos prejuízos causados à CEF. A rescisão do contrato de trabalho foi formalizada pela Portaria 1156/2009, de mesma data (peça 1, p. 116 a 118).

6. A responsável impetrou recurso contra a pena disciplinar aplicada (peça 1, p. 120 a 202), o qual, após manifestação do setor jurídico da CEF por intermédio do expediente NJ JUDIR/PO 0140/2009 (peça 1, p. 204 a 212), foi apreciado pelo Conselho Disciplinar da Matriz, em 9/3/2010. O Conselho, então, decidiu baixar o processo em diligência para possibilitar à empregada juntar os documentos mencionados em sua sustentação oral, segundo informado na Resolução nº



024/2010 CDM – Turma 4 (peça 1, p. 214).

7. Em 1º/6/2010, reuniu-se novamente a Turma 4 do Conselho Disciplinar, que decidiu negar provimento ao recurso da empregada, conforme constante na Resolução nº 056/2010 CDM – Turma 4 (peça 1, p. 216).

8. A título de informação, sem implicações significativas no mérito do presente processo, especialmente à vista do princípio da independência das instâncias, relata-se que a Caixa encaminhou notícia crime à Delegacia de Polícia Federal de Pelotas, por meio do ofício nº 058/2009/PV Princesa do Sul, em 4/6/2009 (peça 1, p. 218 a 220) e que há ação por improbidade administrativa tramitando na Justiça Federal do Rio Grande do Sul (peça 1, p. 234).

9. Às p. 224 a 228 da mesma peça, encontram-se documentos contábeis da CEF: cópias de relatórios de contas a corrigir, de transações estornadas / autorizadas e de saldo por unidade / título / analítico, que embasam o cálculo do débito cuja responsabilidade foi atribuída a Alessandra Fernandes Leite, e, às p. 230 a 232, certidões do registro de Imóveis de Pelotas / RS referentes a imóvel de sua responsabilidade.

10. Em 6/7/2010, foi encaminhada notificação de cobrança à responsável, por intermédio do Ofício nº 118/2010/PV Princesa do Sul, com ciência da responsável no próprio documento (peça 1, p. 242).

11. Em 30/3/2015, é emitido o Relatório do Tomador de Contas nº 01/15, elaborado pela Centralizadora Nacional de Gestão de Pessoas da CEF. Constam do relatório o histórico dos fatos que originaram o processo e a quantificação do débito imputado à responsável (peça 1, p. 252 a 256).

12. Após manifestação da Auditoria Regional de Porto Alegre, em 6/5/2015, o processo foi encaminhado à Secretaria Federal de Controle Interno por intermédio do Ofício 0156/2015/Auditoria Nacional de Integração e Responsabilidade, de 12/5/2015 (peça 1, p. 262 e 263).

13. Em 10/8/2015, foi emitido o Relatório de Auditoria nº 1553/2015, acompanhado do correspondente Certificado de Auditoria. Ao final, o relatório conclui que a Sra. Alessandra Fernandes Leite encontra-se em débito com a Fazenda Nacional, tendo sido certificada a **irregularidade** das contas (peça 1, p. 264 a 268).

14. O dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas em parecer de 10/8/2015, e o Ministro de Estado da Fazenda atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no processo em despacho de 27/8/2015 (peça 1, p. 269 e 270, respectivamente).

III – CONCLUSÃO:

15. Efetuadas essas considerações, os elementos constantes do processo permitem concluir pela responsabilidade pessoal de Alessandra Fernandes Leite pelo débito a ela atribuído, motivo pelo qual será proposta sua citação.

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

16. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

a) realizar a citação de Alessandra Fernandes Leite, CPF 648.805.670-00, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, combinados com o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para que, no prazo de quinze



dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres da Caixa Econômica Federal a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da utilização da funcionalidade “crédito contingencial” do SIAPV para realizar saques e transferências a descoberto, deixando pendente no L.330 - Relatório de Contas a Corrigir o montante de R\$ 273.000,00, referentes a 5 (cinco) lançamentos a débito em sua conta poupança, posição de 01/06/09, no âmbito da agência Princesa do Sul, em Pelotas / RS:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 273.000,00	1º/6/2009

Valor atualizado até 8/10/2015: R\$ 403.657,80
(quatrocentos e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

b) informar a responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/RS, em 14 de outubro de 2015.

(assinado eletronicamente)

Luciano Conzatti

AUFC - Matrícula TCU 6243-0